Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A RETIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: ASSENTO DE CASAMENTO COM O SIGNO "COMUNHÃO DE BENS"

RECTIFICATION OF THE MARRIAGE PROPERTY REGIME IN THE CIVIL REGISTRATION OF INDIVIDUALS: MARRIAGE CERTIFICATE WITH THE SIGN "COMMUNITY OF PROPERTY"

Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira[1]

RESUMO: No presente artigo destacou-se que a utilização do signo "comunhão de bens" é terminologia jurídica dotada de ambiguidade, podendo abranger qualquer dos regimes de bens em que há comunicação de bens, tanto o universal quanto o parcial. Desse modo, é preciso que seja retificado o assento de casamento quando dele constar apenas a dicção "comunhão de bens", justamente em razão da ambiguidade da referida terminologia jurídica, não podendo ser presumido qual o regime de bens adotado nesses casos, retificação que será realizada no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, na forma do artigo 110 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), independente de intervenção judicial ou manifestação do Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVES: Comunhão de bens; ambiguidade; retificação.

ABSTRACT: In this article it was highlighted that the use of the sign "communion of property" is a legal terminology endowed with ambiguity, and can cover any of the property regimes in

[1] Mestre em Direito Processual pela UFES. Parecerista da Revista Brasileira de Processo – RBDPro e do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais –IBCCRIM. Oficial Substituto de Ofício de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.
diogo.nolasco@gmail.com

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

which there is communication of goods, both universal and partial. Therefore, it is necessary that the marriage certificate be rectified when it only contains the wording “community of property”, precisely due to the ambiguity of the aforementioned legal terminology, and it cannot be assumed which property regime is adopted in these cases, a rectification that will be carried out at the Civil Registry of Natural Persons – RCPN, in accordance with article 110 of Law no. 6,015/73 (Public Records Law), regardless of judicial intervention or manifestation by the Public Prosecutor's Office.

KEYWORDS: Community of property; ambiguity; rectification.

I. INTRODUÇÃO

Quando se estuda Direito, interessa estudar fórmulas de conhecimento que ajudem a resolver problemas. As fórmulas de aprendizado jurídico são fórmulas que auxiliam na solução de problemas e, para tal, é preciso ter pontos de partida para compreensão do problema e lhes oferecer alguma solução.

Aquele que estuda Direito, se habitua a tomar decisões, implementar decisões e criar condições para tomar decisões. Isso exige premissas.

Os problemas surgem de circunstâncias concretas, muitas vezes, vivenciadas por aquele que se propõe a observar o seu objeto. Aquele que se propõe a estudá-lo.

As circunstâncias concretas levam também à construção de questões em tese, que são úteis ao implemento de decisões e que, ao fim, buscam resolver os problemas.

Esse fluxo não ocorre de modo diferente para quem lida com o direito notarial e registral, especialmente os notários, registradores e seus prepostos.

A situação concreta que levou ao presente estudo é oriunda de qualificação registral imobiliária, embora o procedimento a ser investigado se dê no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

II. PRIMEIRA SITUAÇÃO PROBLEMA. PREMISSA MAIOR

Sabe-se que a base do sistema registral imobiliário é o imóvel. Todo imóvel está ou ao menos deveria estar inscrito no sistema de Registro real. Todo imóvel deve estar registrado no Registro de Imóveis.

Nesse registro deve constar a individuação e determinação do bem, com sua precisa e detalhada descrição, localização, características, confrontações, bem como a indicação do seu proprietário.

A indicação do proprietário do imóvel (titular do domínio) deve se dar de modo completo, constando o seu nome e qualificação, de modo que seja possível a identificação do titular de direito real que pode exercer as faculdades inerentes ao direito de propriedade, tais como, usar, gozar, dispor de um determinado bem e de reavê-lo, de quem quer que injustamente o esteja possuindo.

Atualmente, a inscrição deste imóvel no sistema registral é feita na matrícula. Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro, "em sentido formal, matrícula é a realidade material ou jurídica que abre um fólio (folha) no Registro. No seu sentido material, matrícula é o acesso de um prédio ou bem imóvel ao sistema de Registro real, o que supõe uma declaração sumária de propriedade."[2].

São elementos da matrícula a descrição pormenorizada e localização do imóvel (elementos de especialidade objetiva) bem como o nome e qualificação do proprietário (elementos de especialidade subjetiva).

Na qualificação registral imobiliária deve o Oficial de Registro buscar sanear o registro, fazendo com que a matrícula esteja completa em relação aos seus elementos de especialidade objetiva e subjetiva.

Se por exemplo, estiver faltando informações relativas ao nome e qualificação completa do proprietário, recomenda-se que o Oficial de Registro exija que, primeiro, se proceda com as averbações necessárias ao seu saneamento.

[2] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 379.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Essa é a questão que levou ao presente estudo. Na qualificação registral de um título, verificou-se a necessidade de averbação do casamento, data de sua realização e o regime de bens adotado pelo proprietário de determinada matrícula.

Formulada exigência no sentido de se requerer referida averbação, o proprietário fez juntar certidão de casamento expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais competente que constava a seguinte dicção quanto ao regime de bens "comunhão de bens".

O casamento havia sido realizado na vigência da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada e antes da vigência da Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio.

A primeira questão a ser levantada neste artigo é: qual a interpretação da dicção "comunhão de bens"? Como signo relativo ao regime de Comunhão Universal de Bens ou relativo ao regime da Comunhão Parcial de Bens?

O signo referenciado, como se verá, apresenta problema semântico da ambiguidade.

III. PROBLEMA SEMÂNTICO DOS TERMOS JURÍDICOS

Os termos jurídicos empregados pelas normas, atos, legislação e pela própria doutrina, comumente, possuem problemas semânticos.

Segundo Ricardo Guibourg, a semântica é o estudo dos signos em relação aos objetos designados, em outras palavras, estuda a relação entre signo e significação. Ela nasceu como uma ciência empírica, analisando as distintas linguagens naturais e o modo como os significados se atribuíam às palavras, as modificações através do tempo e, ainda, as trocas por novos significados[3].

Além da vaguidade e ambiguidade, como problemas semânticos dos termos jurídicos utilizados destacam-se também as palavras de cunho emotivo.

Como exemplo, é possível citar a palavra "processo", que é utilizada com diversos significados, seja para apontar o conjunto de atos concatenados, seja para apontar os autos físicos, dentre outros (ambiguidade). Outro exemplo pode ser evidenciado a partir da exigência

[3] GUIBOURG, Ricardo. *Introduccion al conocimento cientifico*. Buenos Aires; EUDEBA, 1993, p. 33.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

de comprovação da urgência para impetração de mandado de segurança, urgência esta que possui um alto grau de indeterminação e subjetividade (vaguidade). E ainda, a utilização da palavra "justiça", que acaba por obscurecer o caráter científico da linguagem (palavras de cunho emotivo).

A utilização do signo "comunhão de bens" é terminologia jurídica dotada de ambiguidade.

Não é possível infirmar que tal signo se refira exclusivamente ao regime da Comunhão Universal de Bens, uma vez que, mesmo anteriormente à Lei do Divórcio, haviam outros regimes de bens que tratavam da comunicabilidade.

Não há dúvidas de que, anteriormente à Lei do Divórcio, tanto o regime da Comunhão Universal de Bens quanto o regime da Comunhão Parcial de bens, ambos vigentes, disciplinavam, à sua maneira, sobre a comunicabilidade de bens. Muito embora, registre-se que desde o tempo das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas já era possível aos nubentes convencionarem sobre o regime de seus bens.

De modo que o signo "comunhão de bens" poderia abranger qualquer deles. Afinal, em ambos há comunicação de bens.

IV. A AMBIGUIDADE DO SIGNO "COMUNHÃO DE BENS"

A Lei do Divórcio (6.515/77), dentre outras coisas, alterou o regime legal de casamento, que anteriormente era o da Comunhão Universal de Bens. Com a alteração, o regime legal, também nomeado como oficial, passou a ser o da Comunhão Parcial de Bens.

Isso significa que, em que pese ser livre que os nubentes escolhessem o regime de bens[4], não havendo convenção entre eles, tendo sido o casamento realizado antes de 26 de dezembro de 1977, o regime a ser adotado era o da Comunhão Universal de Bens. Após essa

[4] Essa liberdade encontra restrições na legislação pátria. O Código Civil de 2002 prevê hipóteses de adoção obrigatória do regime de separação de bens (art. 1.641). Importante nota quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642 (Tema 1.236 da repercussão geral), data de julgamento 01/02/2024, fixando a tese no sentido de que os casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

data, com a entrada em vigor da Lei do Divórcio, não havendo convenção entre os nubentes, o regime a ser adotado seria o da Comunhão Parcial de Bens.

Em todos esses casos, havendo convenção pela adoção de regime de bens diverso do legal, vigente ao tempo do casamento, haverá necessidade de realização de pacto antenupcial, conforme era previsto no Código Civil de 1916 (art. 256, parágrafo único inciso I[5]) e no Código Civil de 2002 (art. 1.640, parágrafo único[6]). Isto é, o pacto antenupcial seria indispensável para formalizar escolha de regime matrimonial diverso do legal.

O pacto antenupcial é negócio jurídico solene, instrumentalizado por meio de lavratura de escritura pública em Tabelionato de Notas, por meio do qual os nubentes escolhem o regime de bens aplicável ao casamento e estipulam outras questões patrimoniais.

Apesar de terem sido invocados os Códigos "Beviláqua" e "Reale", já se verificava a previsão de pacto antenupcial no ordenamento jurídico brasileiro nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, bem como na Consolidação das Leis Civis, sistematização elaborada por Augusto Teixeira de Freitas, finalizada em 1876, que quanto ao tema ora abordado, dispunha que o marido poderia excluir bens da comunhão, estipulando pactos e condições.

[5] Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:
I. Não se fazendo por escritura pública.

[6] Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

O Código Civil de 1916 dispunha quatro regimes de bens a ser adotado, o da Comunhão Universal de Bens (art. 262[7]), considerado como o legal (oficial), o da Comunhão Parcial de Bens (art. 269[8]), o da Separação de Bens (art. 276[9]) e o Regime dotal (art. 278[10]).

O Código Civil de 2002 excluiu o Regime dotal e passou a instituir o regime da participação final nos aquestos (art. 1.672[11]), mantendo-se os demais, Comunhão Universal de Bens (art. 1.667[12]), Comunhão Parcial de Bens (art. 1.658[13]) e Separação de Bens (art. 1.687[14]).

Não se pretende explicar cada um desses regimes, recomendando-se para isso que se busque doutrina especializada.

O que se pretende é concluir pela ambiguidade da utilização do signo "comunhão de bens" nos registros de casamento feitos pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, seja anteriormente ou na vigência da Lei do Divórcio (6.515/77).

Isso porque referido diploma apenas alterou o regime legal de bens do casamento (também nomeado como oficial). Ao contrário do que se possa inferir, a adoção do signo "comunhão de bens" não possui significado de que o regime adotado seria o da Comunhão Universal de Bens ou mesmo o da Comunhão Parcial de Bens.

Justamente porque, ao menos desde o tempo das Ordenações, outros regimes de bens vigiam, além do regime da Comunhão Universal de Bens.

---

[7] Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as excepções dos artigos seguintes.
[8] Art. 269.Quando os contraentes declarem que adaptam o regime da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão:
I. Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constância do matromônio, por doação, ou sucessão.
II. Os adquiridos com valores exlusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em subrogação dos bens particulares.
[9] Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.
[10] Art. 278. É da essencial do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.
[11] Art. 1.672. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.
[12] Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.
[13] Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
[14] Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

De modo que, "comunhão de bens" só pode ser signo gênero, tendo como espécies o a comunhão universal e a comunhão parcial, mormente na compreensão que se tem desde o Código Civil de 1916.

V. SEGUNDA SITUAÇÃO PROBLEMA. RETIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO NO RCPN

Não é possível que o Oficial de Registro, na qualificação registral, identificando a necessidade de saneamento da matrícula quanto à averbação do casamento do proprietário e, tendo a certidão expedida pelo RCPN mencionado o signo "comunhão de bens", deixe de exigir, previamente, a retificação do regime de bens do casamento.

A partir da linha de intelecção traçada nos tópicos anteriores, o presente artigo pretende responder também à seguinte indagação: é possível a retificação do regime de bens do casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, na forma do artigo 110 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos)[15], independente de intervenção judicial ou manifestação do Ministério Público?

As retificações no RCPN se subdividem em duas vias: extrajudicial, no próprio cartório e judicial, em processo administrativo[16].

Para Luiz Guilherme Loureiro a retificação administrativa é possível quando houver erro evidente, exemplificados como erros de grafia de nome e outros erros materiais[17]. Erro

[15] Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:
I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

[16] Importante anotar que as intervenções judiciais e ministeriais no âmbito do RCPN, tanto nos casos de alteração de regime de bens, habilitação de casamento, etc., é processo não contencioso, possuindo índole de processo administrativo, ainda que com atuação de órgão jurisdicional. Embora haja pouca bibliografia a respeito da classificação desses procedimentos, cabe notar o intenso debate doutrinário a respeito da Jurisdição Voluntária. Para tanto ver: MACÊDO, Lucas Buril. Questões Gerais sobre a Jurisdição Voluntária no CPC/2015. In: DIDIER JR. Fredie. Coordenador Geral. MACÊDO, Lucas Buril. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre. Organizadores. *Novo CPC doutrina selecionada, procedimentos especiais tutela provisória e direito transitório.* v.4 Salvador: Juspodivm, 2015. p. 617-632.

[17] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2014. p. 197.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

evidente, tal como observa o autor, é aquele que pode ser constatado quando confrontado com dados constantes do próprio registro ou documentos autênticos.

Por um critério de exclusão, qualquer outra retificação no RCPN que não possa ser constatada por dados constantes do próprio registro, não se configurando como erro evidente, só poderá ser realizada mediante autorização judicial com a intervenção do Ministério Público.

Para a realização do casamento, é indispensável a prévia habilitação, prevista nos artigos 67[18] e seguintes da Lei n.º 6.015/73.

Na petição que requer a habilitação do casamento, devem os nubentes indicar o regime de bens que pretendem adotar.

Assim, indicando regime de bens diverso do regime legal, será exigido a apresentação do pacto antenupcial, como visto em tópico anterior.

Isso tudo, é certo, feito e registrado antes de celebrado o casamento.

No assento do casamento é obrigatório que se faça constar o regime de bens adotado, com a informação do cartório em que fora lavrado o pacto antenupcial, caso tenha sido adotado regime diverso do regime legal (ou oficial).

Logo, o RCPN detém dados e documentos já constantes do próprio registro que permitem concluir qual foi o regime de bens adotado pelos cônjuges.

Desse modo, se não há anotação quanto a lavratura de escritura pública de pacto antenupcial, ou mesmo se ela não se encontra arquivada no processo de habilitação de casamento, é possível inferir que o regime de bens adotado foi o da Comunhão Universal de Bens.

Ademais, é possível a identificação do regime de bens até mesmo pela verificação da indicação constante na petição de habilitação.

Ocorre que a certidão de casamento, apresentada ao Registro de Imóveis para fins de saneamento da matrícula (averbação de casamento), representa apenas um extrato do ato.

Não são e nem deveriam ser apresentadas as peças do processo de habilitação, cuja guarda é exclusiva do RCPN.

[18] Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Daí porque é preciso que seja retificado o assento quando dele constar apenas a dicção "comunhão de bens", justamente em razão da ambiguidade da referida terminologia jurídica.

Não se pode presumir qual o regime de bens adotado nesses casos, exigindo-se a prévia retificação.

Para essas hipóteses, entende-se que a retificação é perfeitamente possível pela via administrativa, isto é, sem a intervenção do Ministério Público ou autorização judicial, porque se trata de erro material, passível da constatação pela verificação do próprio processo de habilitação do casamento.

De modo que se verifica ser possível a retificação do regime de bens do casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, na forma do artigo 110 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), nesta hipótese, independente de intervenção judicial ou manifestação do Ministério Público, bastando, para tanto, ser apresentada petição assinada pelos cônjuges, representante legal ou procurador.

Com essa provocação, o RCPN estará autorizado a retificar o assento, fazendo constar, expressamente, o regime de comunicabilidade adotado pelos nubentes. Se Comunhão Universal de Bens ou Comunhão Parcial de Bens.

Certamente, acaso não haja no registro qualquer elemento que permita concluir sobre o regime de bens adotado, a retificação só poderá se dar mediante autorização judicial, com a intervenção do Ministério Público e eventuais interessados, na forma do artigo 109 da Lei n.º 6.015/73[19].

O que não se pode confundir é que a Lei do Divórcio (6.515/77) é que incluiu o regime de Comunhão Parcial de Bens no ordenamento pátrio e, a partir de tal confusão, presumir que todo casamento realizado anteriormente à sua vigência, em que conste o signo "comunhão de bens" no assento de casamento se refere ao regime da Comunhão Universal de Bens.

Isso porque antes da vigência da Lei n.º 6.515/77, o regime da Comunhão Parcial de Bens era vigente, o que é reforçado, inclusive, pela vigência da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto

[19] Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que criou hipóteses para incomunicabilidade de bens.

Logo, sendo vigente as duas espécies de regime, a utilização do signo gênero no assento exige retificação.

Seguramente, o que levava a essa confusão é a circunstância da alteração do regime legal ou oficial, mas que em nada interferiu na comunicabilidade dos tipos de regime de bens adotados no Brasil. Talvez, houvesse uma impressão até intuitiva de que todo casamento realizado antes da vigência da Lei do Divórcio (6.515/77) adotaria o regime da Comunhão Universal de Bens.

Mas ainda que em levantamento empírico fosse possível comprovar que todo casamento realizado antes da vigência da Lei n.º 6.515/77 adotou o regime da Comunhão Universal de Bens[20], tal circunstância não alterariam as conclusões apresentadas neste artigo, justamente porque se trataria de uma questão exclusivamente de ordem prática.

Em outras palavras, não é porque todos os casamentos adotaram o regime da Comunhão Universal de Bens que ele é o único regime possível de ser adotado.

Logo, a utilização do signo "comunhão de bens" no assento de casamento, tenha sido ele realizado antes ou depois da vigência da Lei n.º 6.515/77 é terminologia ambígua que não admite presunção de qual o regime de bens adotado, exigindo-se, necessariamente, a retificação do registro.

VI. CONCLUSÕES

Em linhas de conclusão, o presente artigo inspirou-se em situação concreta vivenciada na qualificação registral imobiliária, embora o procedimento investigado (retificação de registro) deva ser realizado no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN.

[20] Essa reflexão é apresentada como hipótese tendo em vista que não foram encontrados estudos que tenham identificado tal dado. E, certamente, não haveria estudo possível porque não há metodologia científica que consiga abranger o universo de sujeitos ou objeto. As pesquisas, em regra, trabalham com uma amostra.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A primeira premissa estabelecida é a de que, na qualificação registral imobiliária, deve o Oficial de Registro de Imóveis buscar sanear o registro, fazendo com que a matrícula esteja completa em relação aos seus elementos de especialidade objetiva e subjetiva.

Indagou-se qual a interpretação da dicção "comunhão de bens" constante em assentos de casamento? Como signo relativo ao regime de Comunhão Universal de Bens ou relativo ao regime da Comunhão Parcial de Bens?

Concluiu-se que a utilização do signo "comunhão de bens" é terminologia jurídica dotada de ambiguidade, podendo abranger qualquer desses regimes de bens, em razão de que, em ambos, há comunicação de bens.

A Lei do Divórcio (6.515/77) apenas alterou o regime legal de bens do casamento (também nomeado como oficial), não sendo ela que criou o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Por isso é que a adoção do signo "comunhão de bens" não possui significado de que o regime adotado seria o da Comunhão Universal de Bens.

O signo "comunhão de bens" é gênero, tendo como espécies o a comunhão universal e a comunhão parcial.

Caso o Oficial de Registro de Imóveis, na qualificação registral, identificando a necessidade de saneamento da matrícula quanto à averbação do casamento do proprietário e, tendo a certidão expedida pelo RCPN mencionado o signo "comunhão de bens", deve exigir, previamente, a retificação do regime de bens do casamento a ser realizada no RCPN.

É preciso que seja retificado o assento de casamento quando dele constar apenas a dicção "comunhão de bens", justamente em razão da ambiguidade da referida terminologia jurídica, não podendo ser presumido qual o regime de bens adotado nesses casos.

A retificação do regime de bens do casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, nesses casos, deve ser realizada na forma do artigo 110 da Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), independente de intervenção judicial ou manifestação do Ministério Público.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 03/09/2025
Aprovado em: 28/09/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A retificação é perfeitamente possível pela via administrativa, isto é, sem a intervenção do Ministério Público ou autorização judicial, porque se trata de erro material, passível da constatação pela verificação do próprio processo de habilitação do casamento.

Portanto, o RCPN está autorizado a retificar o assento, fazendo constar, expressamente, o regime de comunicabilidade adotado pelos nubentes. Se Comunhão Universal de Bens ou Comunhão Parcial de Bens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil* – Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 13/jun/24.

BRASIL. *Código Civil* – Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13/jun/24.

BRASIL. *Lei de Registros Públicos* – Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 13/jun/24.

GUIBOURG, Ricardo. *Introduccion al conocimento cientifico*. Buenos Aires; EUDEBA, 1993.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos:* teoria e prática. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2014.

MACÊDO, Lucas Buril. Questões Gerais sobre a Jurisdição Voluntária no CPC/2015. In: DIDIER JR. Fredie. Coordenador Geral. MACÊDO, Lucas Buril. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre. Organizadores. *Novo CPC doutrina selecionada, procedimentos especiais tutela provisória e direito transitório*. v.4 Salvador: Juspodivm, 2015.